

LEI N. 10—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o No impedimento, ou falta do inspector, da thesouraria, servirá de inspector da fazenda provincial o contador provincial. Esta lei obrigará desde a sua publicação.

Art. 2^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 11—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o Fica erecta em freguezia a capella curada de Santa Branca do municipio da villa de Jacarehy : o presidente da provincia lhe marcará limites.

Art. 2^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 12—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o Fica erecta uma freguezia comprehendendo as capellas de Itapecerica e MBoy, o territorio que verte para o Rio S. Lourenço, e todo o mais que convier : a igreja de Itapecerica servirá de Matriz enquanto pelos povos não for construida outra em lugar a seu contento : todo o districto desta freguezia fará parte do termo da villa de Santo Amaro : o presidente da provincia marcará os limites da nova freguezia.

Art. 2^o Ficam sem vigor as disposições em contrario.

LEI N. 13—DE 25 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o Ao corpo de municipaes permanentes desta capital pertence :

§ 1^o O serviço da guarda do quartel dos mesmos e todo o que diz respeito á economia interna do corpo, conservação do material do serviço do mesmo corpo, da mesma sorte que se pratica nos quartéis dos corpos de linha e suas dependencias.

§ 2^o O serviço da guarda da cadeia, da casa de prisão com trabalho, do palacio do governo, e das repartições ahí collocadas, e de quaesquer outros estabelecimentos publicos desta capital cumulativamente com a tropa de linha e guarda nacional destacada.

§ 3^o O serviço da guarda das prisões ou trabalhos publicos em

qualquer ponto da provincia a que o governo remetta presos condemnados a galés, ou quaesquer outros em numero maior de seis para cumprirem sentenças.

§ 4º O da condução de presos por crimes de uns para outros termos.

§ 5º O da captura de quaesquer individuos em virtude de mandados judiciaes, e o de auxilio para buscas, e sequestros, penhoras e outras quaesquer diligencias da justiça, ou para manutenção da ordem publica, ou para desempenho de quaesquer outras attribuições policiaes marcadas no decreto de 29 de março de 1833, tanto no municipio da cidade como em outros, onde se julgue necessario um destacamento do corpo ás ordens do chefe de policia, ou do juiz policial mais graduado do lugar.

§ 6º O das patrulhas tanto na capital como nos lagares em que estiverem destacados.

§ 7º O serviço de destacamento em repartições fiscaes, e de escolta para condução de dinheiros ou de objectos provinciaes ; bem como qualquer outro embora geral que possa ser prestado conjunctamente com o provincial, ou mesmo sem prejuizo deste.

§ 8º O de accudir immediatamente aos incendios, e de executar as medidas urgentes para evitar seus estragos, requerendo os serviços dos vizinhos, espectadores, e pondo em guarda os predios e seus moveis até que a auctoridade competente dê as ordens que julgar necessarias : o governo na capital lhe ministrará uma bomba para este serviço.

§ 9º O de assistir a qualquer cidadão que reclame auxilio em momento de perigo, e o de prender os que encontrar em flagrante delicto.

§ 10. O de recolher em custodia os bebados e loucos que encontrar pelas ruas, dando parte a auctoridade policial.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 14—DE 25 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º Fica decretada para o anno financeiro do 1º de junho de 1841 a 30 de julho de 1842 a mesma força policial marcada na lei de 28 de fevereiro de 1840 n. 7, servindo de quartel mestre e secretario um inferior, que o governo designar com gratificação de dez mil réis mensaes.

